



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 312 /2004
SESSÃO DE :03 / _06 /2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/310/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915336
RECORRENTE : CEJUL e J. MACEDO S/A
RECORRIDO : AMBOS
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENCIAL DE ALIQUOTA. Consta nos autos que o contribuinte recebeu de outras unidades da federação mercadorias destinadas ao ativo fixo e/ou consumo. Operações sujeitas ao pagamento do ICMS diferencial de alíquota, consoante os artigos 66, 68, 459 e 460, § 1º do Decreto nº 21.219/91, com penalidade no art. 767, inciso I, alínea "c" do Decreto nº 21.219/91. Aplicação retroativa do art. 123, inciso I, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, por se tratar de norma mais benéfica ao Contribuinte. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Recursos oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1995, deixou de recolher o ICMS, devido com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, relativo às entradas de bens para consumo e para compor o ativo permanente da empresa, no valor de R\$11.943,67 (onze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 767, inciso I, alínea "c" do Dec. nº 21.219/91.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 180.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- que carece a peça processual da descrição precisa dos fatos motivadores da infração supostamente cometida e a capitulação legal tida como infringida;
- 3- que não se trata de operação que enseje pagamento de diferencial de alíquota do ICMS ou mesmo recolhimento a menor, vez que as operações não eram sujeitas à tributação e por isto não há de se falar em pagamento do imposto de diferença de alíquota;
- 4- que seja realizado uma perícia contábil e finaliza pedindo que o AI seja julgado nulo.

Temos a ressaltar que, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato.

Conforme várias manifestações do contribuinte, o julgador singular solicitou a realização de três perícias.

O ilustre julgador singular afastou as alegativas de nulidade argüidas pela recorrente e decidiu pela parcial procedência da autuação, embasada no último laudo pericial.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, argüindo resumidamente o seguinte: novamente a nulidade do feito fiscal, em face da incompetência do servidor para expedir o Ato Designatório, a imprecisão da infração amputada, pois os dispositivos infringidos não se referem aos fatos apontados, contesta também a decisão do julgador singular em manter a autuação embasada no arbítrio, no excesso de exação e na ânsia de autuar e por último, que de acordo com os exames periciais, tem direito ao crédito proveniente das aquisições de bens destinados ao ativo fixo que lhe é assegurado pelo RICMS e que esse direito lhe seja assegurado.

O advogado da parte declinou em sessão pela desistência da argüição de nulidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial e voluntário, nega provimento a ambos e confirma a decisão de parcial procedência proferida em primeira Instância.

É o relatório



VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por a empresa ter adquirido bens para o consumo e para compor o ativo permanente, provenientes de outras unidades da federação, não tendo recolhido o ICMS devido referente ao diferencial de alíquotas, durante o exercício de 1995.

Inicialmente, o advogado da autuada legalmente constituída, declinou pela desistência da arguição das nulidades, razão pela qual deixamos de apreciá-las.

A despeito que os dispositivos infringidos não se coadunam com a infração apontada na inicial, não cabe acolhida, pois estão totalmente compatíveis com o ilícito detectado, não tendo o contribuinte recolhido os impostos devidos nas operações de aquisição de bens para o ativo fixo ou consumo, conforme o que determina a legislação.


Examinando as peças que constituem os autos, foram realizadas várias perícias tendo sido acatado todos os documentos apresentados, não restando mais dúvidas, ficando provado em parte a infringência apontada na inicial.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso oficial e o voluntário, nego-lhes provimento para que seja mantida a decisão de parcial procedência exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

| | | |
|------------|-----|----------|
| ICMS..... | R\$ | 673,88 |
| MULTA..... | R\$ | 673,88 |
| TOTAL..... | R\$ | 1.347,76 |

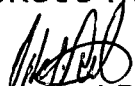


DECISÃO

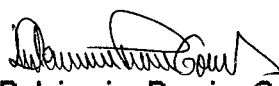
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL E J. MACÊDO ALIMENTOS S/A e recorridos, AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

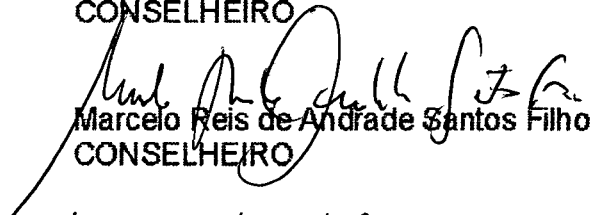

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO